



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravo em Recurso Especial nº 00000037020198172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como agravada, sendo agravante **MARCIANO DA SILVA MARTINS** vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar resposta ao agravo de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
P. deferimento.

FLORES, 15 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Razões da agravada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

Publicada em 13/07/2021 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de agravo interposto contra r. decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJPE.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O agravo que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o v. acórdão recorrido por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente para manter, *in totum* a sentença de primeiro grau.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs agravo, ao argumento de que o acórdão violaria o artigo 82, § 2º e o artigo 85, caput, ambos do Código de Processo Civil, por lhe impor condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista ter sido vencedor na demanda ainda que em montante menor.

Como se vê, o agravo não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatório, vejamos trecho do v. Acordão que inadmitiu o recurso especial interposto:

“[...] - Aplicação da Súmula 07 do STJ.

Ademais, observo que a pretensão recursal de fundo esbarra, ainda, no Enunciado 07 da Súmula do c. STJ, uma vez que o acórdão conferiu resolução à lide com base no acervo fático-probatório constante dos autos.

Em realidade, a análise acerca do decaimento de cada uma das partes na lide, com o intuito de aferir a proporção da sucumbência, assim como a aferição da impossibilidade de condenação da parte recorrente ao pagamento de processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, por via do princípio da causalidade, implicariam em revisão da matéria fática e probatória. [...]”

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do agravo, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o agravo não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

* * *

Por todo o exposto, a agravada confia em que será inadmitido o agravo ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,
P. deferimento.

FLORES, 15 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225